

DIREITO SOCIETÁRIO

SUMÁRIO:

1. Quadro geral das sociedades

2. Sociedades não personificadas

2.1. Sociedade em comum

2.2. Sociedade em conta de participação

3. Sociedades personificadas

3.1. Sociedade empresária e Sociedade Simples

3.2. Formas da sociedade empresária e da sociedade simples

3.3. Registro

3.4. Desconsideração da personalidade jurídica

4. Classificação das sociedades personificadas

4.1. Sociedade de pessoa x Sociedade de capital

4.2. Sociedade contratual x Sociedade institucional

4.3. Sociedade de responsabilidade ilimitada, limitada e mista

4.4. Sociedade nacional ou estrangeira

6. Sociedade simples

6.1. Sócio

6.2. Formas de integralização das quotas

6.3. Responsabilidade dos sócios

6.4. Direitos dos sócios

6.5. Exclusão de sócio

7. Sociedade em nome coletivo

8. Sociedade em comandita simples

9. Sociedade limitada

9.1. Características

9.2. Legislação aplicável

9.3. Constituição

9.4. Responsabilidade do sócio na sociedade limitada

9.5. Quotas sociais

9.6. Deveres dos sócios

9.7. Direitos dos sócios

9.8. Administrador da sociedade limitada

9.9. Dissolução

10. Sociedade anônima (Lei 6.404/76)

10.1. Conceito

10.2. Principais características

10.3. Espécies

10.4. Constituição

10.5. Valores mobiliários

11. Reorganização societária

11.1. Transformação

11.2. Fusão

11.3. Incorporação

11.4. Cisão

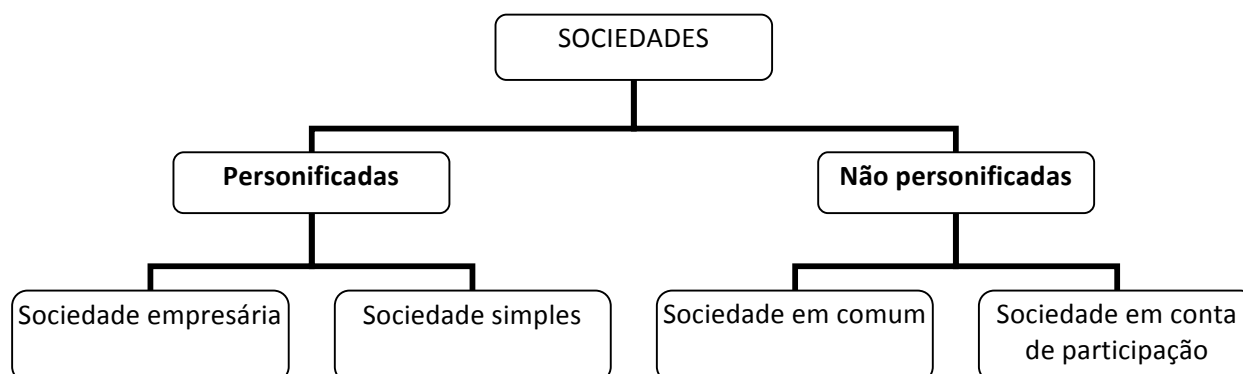
12. Ligações societárias (sociedades coligadas)

1. Quadro geral das sociedades

Hoje, de acordo com o Novo Código Civil, temos o seguinte quadro:

- **Sociedade não personificada** → É aquela que **não possui personalidade jurídica**. Pode ser:
 - a) Sociedade em comum
 - b) Sociedade em conta de participação
- **Sociedade personificada** → É aquela que **possui personalidade jurídica**. Ela pode ser:
 - a) Sociedade empresária

b) Sociedade simples



2. Sociedades não personificadas

São não personificadas:

- a) **Sociedade em comum**
- b) **Sociedade em conta de participação**

2.1. Sociedade em comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Antes do CC/02, **as sociedades eram distinguidas entre sociedade de fato, sociedade comum e sociedade irregular**¹. Hoje, a divisão não faz mais sentido. A sociedade que não foi levada a registro é, atualmente, chamada de sociedade em comum.

Sociedade em comum é a sociedade que não foi levada a registro.

Por conta dessa "irregularidade", a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade é **ILIMITADA**: eles **respondem com seus bens pessoais** por estas dívidas.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, *excluído do benefício de ordem*, previsto no art. 1.024, *aquele que contratou pela sociedade*. → **Cai muito em prova.**

O art. 990 precisa ser interpretado com cuidado, à luz do art. 1.024, pois, mesmo havendo responsabilidade ilimitada dos sócios, estes têm, em seu favor, o **benefício de ordem**:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, *senão depois de executados os bens sociais*.

Interpreta-se o art. 990 da seguinte forma:

¹ Por essa classificação tradicional, **sociedade de fato** seria aquela que não tem contrato escrito; **sociedade em comum** seria a sociedade em formação que tem contrato escrito, mas que ainda não registrou-se em órgão competente; e **sociedade irregular** seria aquela com contrato escrito, registrado, mas que apresenta irregularidade superveniente ao registro.

- A responsabilidade que o sócio tem **perante a sociedade É SUBSIDIÁRIA, e não solidária**: Havendo benefício de ordem em favor daqueles, já que, inicialmente, deve ser perseguido o patrimônio da sociedade. Atenção: O sócio que contratou pela sociedade não possui benefício de ordem, podendo seu patrimônio ser executado antes dos da sociedade.
- A responsabilidade existente **entres os sócios é SOLIDÁRIA**: O credor não precisa buscar a proporcionalidade da participação de cada sócio na sociedade para sua cobrança; ele pode cobrar toda a dívida de apenas um dos sócios, o qual terá direito de regresso perante os demais, posteriormente.

DICA: Prestar atenção nessas observações para as provas subjetivas e orais, pois na prova objetiva devemos seguir o texto de lei.

I. Patrimônio da sociedade em comum

Como a sociedade não tem personalidade jurídica, **não tem autonomia patrimonial** nem patrimônio em sua titularidade. Assim, fixa o art. 988 que a sociedade em comum possui um chamado **patrimônio especial**, de que são **co-titulares** os sócios.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

A titularidade do patrimônio especial é dos sócios, e não da sociedade.

II. Registro

Fazendo-se o registro do ato constitutivo no órgão competente, a sociedade em comum passa a ter personalidade jurídica. Ela deixa de ser sociedade despersonalizada, passando a ser personificada.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

2.2. Sociedade em conta de participação (prova da AGU/2010)

Assim como a sociedade em comum, a sociedade em conta de participação **não tem personalidade jurídica**.

O art. 991 do CC trata da estrutura da sociedade em conta de participação:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é **exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual** e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

A sociedade em conta de participação é aquele em que há duas categorias de sócio:

- **SÓCIO OSTENSIVO** → Possui 3 características fundamentais:
 - a) Exerce o objeto social.
 - b) Age **em seu nome** individual – Isso porque a sociedade em conta de participação não tem nome próprio.
 - c) Possui **responsabilidade exclusiva**.
- **SÓCIO PARTICIPANTE** → Alguns doutrinadores ainda o chamam de sócio oculto:

- a) Participa dos **resultados** correspondentes.

O sócio **ostensivo** é quem administra, desenvolve, explora a atividade. A lei também diz que ele possui responsabilidade exclusiva. Desta forma, somente ele responderá perante terceiros. Toda ação sua será realizada em seu nome individual, embora em prol da sociedade, ficando os sócios participantes **incólumes**.

Isso resulta da ausência de personalidade jurídica da sociedade em conta de participação que, por não ser personificada, sequer possui nome empresário.

Obs: trata-se de uma sociedade muito comum no ramo de construção (*flats* em geral²), consistindo em um ótimo investimento.

GRAVE: ao ser demandada uma sociedade em conta de participação, no pólo passivo da relação jurídico-processual deverá estar o sócio ostensivo, e não a sociedade. Em outras palavras: nas ações envolvendo essa sociedade, a legitimidade ativa (ou passiva) **é do sócio ostensivo**.

PEGADINHA: como vimos, levando-se o ato constitutivo de uma sociedade em comum a registro, esta passa a ser uma sociedade personificada. Mas veja: isso não ocorre com a sociedade em conta de participação (que é uma exceção à regra do art. 1.985).

Diferentemente da sociedade em comum, **a sociedade em conta de participação nunca terá personalidade, ainda que levada a registro**, em razão da regra expressa prevista em lei.

Art. 993 do CC. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Como o contrato social não é levado a registro (já que não faz diferença, não gerando personalidade), o sócio participante fica sempre **oculto**.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

- **Art. 992.** A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.
- **Art. 993.** O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

- **Art. 994.** A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

- **Art. 995.** Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

² A construtora é o sócio ostensivo. As pessoas dão capital à construtora em troca de uma unidade ao final e a construtora fica com 10 unidades, ao final. A construtora terá toda a responsabilidade pelos riscos da atividade.

- **Art. 996.** Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

3. Sociedades personificadas

Como vimos anteriormente, as sociedades personificadas são classificadas em sociedade empresária e sociedade simples. A diferenciação entre elas leva em consideração o seu **objeto** (se tem por objeto uma atividade de empresário ou se tem por objeto uma atividade que é considerada não-empresarial).

A personalidade jurídica confere à sociedade o seu reconhecimento como sujeito de direito, ou seja, ente autônomo dotado de personalidade e patrimônio próprios. O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um dos principais elementos do direito societário.

3.1. Sociedade empresária e Sociedade Simples

Sociedade empresária é aquela que tem por objeto o **exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro** (quem exerce profissionalmente atividade *organizada* para a produção ou circulação de bens e serviços). Assim dispõe o art. 982 do CC:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Vê-se que o critério trazido pelo legislador, ao separar as sociedades empresárias das simples, foi o da exclusão: **sociedade simples é aquela tida por não-empresária**.

Já a Sociedade Simples é aquela que tem por objeto uma **atividade que não é considerada de empresário**. Ex: art. 966, parágrafo único do CC: atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística; sociedade que exerce atividade de produção ou circulação de bens e serviços, mas sem mão-de-obra. Qualquer sociedade que não possui o elemento organização será considerada sociedade simples.

3.2. Formas da sociedade empresária e da sociedade simples

I. Sociedade empresária

Segundo dispõe o art. 983 do CC, a sociedade empresária **deve** adotar um dos seguintes tipos societários:

- Sociedade em nome coletivo
- Sociedade em comandita simples
- Sociedade em comandita por ações
- Sociedade anônima (S/A)
- Sociedade limitada

Art. 983. A sociedade empresária **deve** constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples **pode** constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

II. Sociedade simples

Freqüentemente cobrado em concursos, o art. 982, parágrafo único dispõe que:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Assim, a sociedade anônima ou em comandita por ações não poderão ser sociedade simples e a cooperativa não está incluída no rol das sociedades empresárias:

- **Sociedade por ações** (anônima ou em comandita por ações) → Será sempre empresária.
- **Cooperativa** → Será sempre sociedade simples.

Com base no referido art. 982, a sociedade simples poderá assumir um dos tipos:

- Sociedade simples pura ou sociedade simples simples (s/s)
- Sociedade em nome coletivo
- Sociedade em comandita simples
- Sociedade limitada
- Cooperativa

As sociedades simples, ao contrário das empresárias, podem adotar um destes tipos societários citados e, na omissão das regras desses tipos, ser-lhe-ão aplicadas “as normas que lhe são próprias”, ou seja, as normas previstas no Código Civil para a sociedade simples.

Cuidado para não confundir (questão cobrada na AGU/2010):

A expressão “sociedade simples” pode se referir **(i)** à natureza da sociedade (simples X empresária); **(ii)** pode ser um tipo societário (soc. anônima, limitada, comandita) ou **(iii)** pode se referir, ainda, às regras gerais de direito societário.

Explicando: dentro do CC há um capítulo só tratando de sociedade simples. Essas regras são consideradas como **regras gerais de direito societário** porque se aplicam aos demais tipos societários, sempre que seus próprios regulamentos forem omissos.

Quando o tipo societário for de sociedade simples, ela é chamada de simples simples ou de simples pura pois a ela só se aplicarão as normas gerais referentes à sociedade simples. Chama-se de **sociedade simples pura** aquela que não sofreu influência de nenhum tipo societário, somente observando as regras que lhe são próprias.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissos, pelas do Capítulo antecedente.

O capítulo de sociedade simples (regras que lhe são próprias) é chamado pela doutrina (e pelas bancas de concurso) de **teoria geral do direito societário**. Na ausência de normas previstas em determinado capítulo, recorre-se às regras das sociedades simples³.

3.3. Registro

³ Ex.: Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

A personalidade jurídica das sociedades empresárias e simples apenas é adquirida com o registro:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

A sociedade empresária deve fazer seu registro na **Junta Comercial**. Já as sociedades simples, nos termos do art. 1.150 do CC, devem ser levadas a registro no **Registro Civil de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Há duas exceções:

- **Sociedade de advogados** → Embora seja **sociedade simples**, seu registro é realizado na **OAB**.
- **Cooperativas** → Embora seja **sociedade simples**, o seu registro é efetuado na **Junta Comercial**, por previsão da lei 8.934/94, art. 32.

3.4. Desconsideração da personalidade jurídica

A partir de alguns precedentes na jurisprudência inglesa e norte-americana, firmou-se a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização – autonomia e separação patrimonial – nos casos em que a personalidade jurídica fosse usada de forma abusiva em detrimento dos credores. Existem duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica:

- a) **Teoria maior** → A teoria maior da desconsideração da personalidade só admite a superação do ente legal nesses casos em que há o uso abusivo da pessoa jurídica. Concepções da teoria maior:
 - A concepção subjetivista exige para a caracterização do abuso a demonstração inequívoca de uma **intenção de prejudicar os credores** (elemento subjetivo). Essa prova, no mais das vezes, será diabólica.
 - A concepção objetivista, por sua vez, exige para a caracterização do abuso tão somente a análise de dados estritamente objetivos como o **desvio de finalidade** e a **confusão patrimonial**. Foi adotada no Brasil.
- b) **Teoria Menor** → Já para a teoria menor da desconsideração basta a ocorrência de **prejuízo** ao credor para que seja afastada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Havendo insolvência da pessoa jurídica, o caminho já estará aberto para a desconsideração.

Os defensores dessa teoria dividem os credores em dois grupos: a) credores negociais e b) credores não-negociais. Os primeiros são aqueles que tem condições de pactuar previamente a formação do seu crédito, exigindo garantias (ex.: bancos). Os segundos, contrariamente, não negociam a formação dos seus créditos (consumidores, trabalhadores). Dessa forma, submetê-los ao risco empresarial seria injusto, para os partidários da teoria menor.

O CDC e a lei de crimes ambientais adotaram a teoria menor, enquanto que o CC optou pela teoria maior objetivista.

Obs: no âmbito do direito comercial é muito comum a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de **Offshore Companies**. *Offshore Companies* são sociedades empresárias constituídas e estabelecidas em país estrangeiro, com objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira. Não é sempre instrumento de fraude, mas pode ser utilizada com desvio de finalidade para a prática de atos e titularização de bens estranha qualquer atividade empresarial. Nesse caso, deverá haver a desconsideração de sua personalidade.

I. Desconsideração X Imputação direta de responsabilidade

Nos casos de desconsideração da personalidade não se está diante de nenhuma ilicitude típica, mas apenas de situações em que a personalidade pode encobrir possíveis artimanhas dos sócios. Já nos casos de prática de **atos ilícitos** ou com **infração ao estatuto ou contrato social**, não é necessária a desconsideração da personalidade para a responsabilização dos sócios, uma vez que, nesses casos, o próprio ordenamento já estabelece a sua **responsabilização pessoal e direta pelas obrigações decorrente desses atos**. Exemplo de imputação direta da responsabilidade: art. 135, CTN.

II. Efeitos da desconsideração da personalidade

A desconsideração **não acarreta o fim da personalidade jurídica**, pois tem seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida. É uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num caso específico.

III. Desconsideração inversa

Ocorre geralmente no direito de família, quando um dos cônjuges desvia patrimônio para a empresa. Nesse caso, ao invés de invadir o patrimônio do sócio, **invade-se o patrimônio da sociedade**.

IV. Aspectos processuais da teoria da desconsideração

Em qualquer processo no qual for requerida a desconsideração deve se ouvir as partes interessadas que podem ser atingidas pela desconsideração.

É possível que se aplique a desconsideração em **liminar inaudita altera partes**.

Segundo o STJ, a desconsideração, verificados os pressupostos de sua incidência, pode ser aplicada **incidentemente no próprio processo de execução**. Não é necessária a propositura de uma ação autônoma.

4. Classificação das sociedades personificadas

4.1. Sociedade de pessoa x Sociedade de capital

Essa classificação leva em conta o **grau de dependência** da sociedade em relação às qualidades subjetivas dos sócios.

- a) **Sociedade de pessoa** → Quando as características pessoais (condições subjetivas) dos sócios são necessárias para o desenvolvimento de determinada sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas.
- b) **Sociedade de capital** → Nesta sociedade, pouco importa as características dos sócios, sendo relevante apenas o capital investido na sociedade. Ex: toda sociedade anônima é sociedade de capital, de modo que qualquer um pode ser acionista (justamente por isso, as *quotas* de uma S/A são penhoráveis).

Vejamos a diferença de tratamento entre sociedade de pessoa e sociedade de capital:

- i. **Cessão de quotas** → Na sociedade de pessoas, o sócio só pode transferir as suas quotas se tiver a **anuência** dos demais sócios. Já na sociedade de capital, é livre a cessão de quotas.
- ii. **Ingresso de herdeiro, em caso de morte do sócio** → Em se tratando de sociedade de pessoas, para que o herdeiro ingresse na sociedade, é necessária a anuência dos demais sócios. Na sociedade de capital, é livre o ingresso do herdeiro.
- iii. **Penhora das quotas sociais** → Nas sociedades de pessoa, a princípio, as quotas sociais são impenhoráveis, ao passo que, em se tratando de sociedade de capital, a quota é penhorável. Este assunto, porém, é polêmico, sobretudo porque o STJ diverge da doutrina, mitigando a impenhorabilidade.

Diz a doutrina: a **sociedade limitada** pode ser **de capital** ou **de pessoa**. No primeiro caso, suas *quotas* são penhoráveis; no segundo caso, as *quotas* sociais são impenhoráveis.

MUITA ATENÇÃO: para o STJ, as *quotas* de sociedade de capital **e também de pessoa** são penhoráveis. O Tribunal assim decide com base em dois argumentos:

- ✓ **Princípio da ordem pública:** a satisfação do crédito do credor envolve todos os bens do devedor;
- ✓ O CPC já estabelece os bens que são absolutamente impenhoráveis, não prevendo as *quotas* de sociedade de pessoas.

Assim, a princípio, as quotas de qualquer sociedade são penhoráveis. Mas veja: contrabalanceando esse entendimento, o STJ se posiciona no seguinte sentido: inicialmente, com a finalidade de proteger a sociedade de pessoas, será dado direito de preferência aos demais sócios. Se estes não se interessarem, será permitida a arrematação por terceiros.

Ademais, segundo André Ramos, a mitigação da penhorabilidade das quotas sociais irá ocorrer por meio do art. 1.026 do CC/02, que permite à sociedade remir a execução, impedindo a entrada de estranhos ao quadro social.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Mas veja que, nesse caso, o credor não ingressa na sociedade. A quota será liquidada, e o valor será usado para pagamento do credor particular do sócio. O sócio que teve suas quotas penhoradas, por sua vez, será excluído da sociedade, conforme determina o art. 1030, parágrafo único, do CC.

4.2. Sociedade contratual x Sociedade institucional

O critério distintivo, aqui, é o **regime de constituição** e **dissolução do vínculo societário**.

- a) **Sociedade institucional** → É constituída por um **estatuto social**. Não se aplicam os princípios contratuais, mas sim a Lei 6.404/76 (Lei das S/A). ex: define que se o sócio falecer, a ação automaticamente passa para o herdeiro, independentemente de sua vontade.
- b) **Sociedade contratual** → É constituída por um **contrato social**. Sobre o contrato incidem os princípios contratuais. Ex: princípio de que ninguém é obrigado a contratar. Assim, se um dos sócios morrer, seu herdeiro não ocupará automaticamente seu lugar⁴.

⁴ Pergunta-se: em caso de morte do sócio, o herdeiro está obrigado a ingressar na sociedade? Em se tratando de sociedade contratual, a resposta é negativa, pois **ninguém é obrigado a contratar**. Por outro lado, de acordo com a Lei 6.404/76, em caso de morte do acionista de sociedade institucional, o herdeiro ingressa automaticamente na sociedade.

Ex: a sociedade limitada é contratual e a S/A é institucional.

As duas únicas sociedades institucionais são (únicos tipos societários que não poderão ser adotados pelas sociedades simples):

- Sociedades em comandita por ações
- Sociedade anônima

4.3. Sociedade de responsabilidade ilimitada X limitada X mista

O critério utilizado aqui é o da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

- a) Responsabilidade ilimitada** → O sócio responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da sociedade. Ex: sociedade em nome coletivo.
- b) Responsabilidade limitada** → O sócio não responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas pela sociedade. Ex: S/A e Sociedade LTDA.
- c) Responsabilidade mista** → Alguns sócios respondem ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas pela sociedade e outros não. Ex: sociedade em comandita simples.

QUESTÃO: qual o tipo de sociedade tem responsabilidade mista? A sociedade em comandita simples.

4.4. Sociedade nacional X estrangeira (tema recorrente em concursos federais)

Pelo critério da nacionalidade, a sociedade poderá ser nacional ou estrangeira. Para isso, **NÃO IMPORTA** a *qualificação do capital* ou a *nacionalidade do sócio*, incidindo o art. 1.126 do CC.

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

O Código Civil, em seu art. 1.126, traz os requisitos CUMULATIVOS da sociedade nacional:

- A sociedade deve **se organizar de acordo com a lei brasileira**.
- É necessário que a **sede da administração seja no país**.

Como a lei não traz um conceito de sociedade estrangeira, faltando um destes requisitos, a sociedade assim será considerada.

O art. 1.134 do CC dispõe que toda e qualquer sociedade estrangeira, não importando o tipo societário ou a atividade exercida, precisa de **autorização do Poder Executivo FEDERAL** para funcionar no país.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

Obs: segundo André Luiz Ramos, após ser autorizada, a sociedade estrangeira deve registrar-se na Junta Comercial do estado que vai desenvolver atividades, antes do que não poderá iniciá-las.

5. Sociedade Contratual

5.1. Constituição

I. Requisitos comuns

Para constituir uma sociedade contratual preciso dos chamados **REQUISITOS COMUNS**:

- a) **Agente capaz**
- b) **Objeto lícito**
- c) **Forma legal** → A forma legal pode ser **instrumento público** ou **particular**. Se público, deve-se ir ao cartório de notas e fazer uma escritura pública dando origem àquela sociedade. O mais comum, todavia, é o instrumento particular (minuta do contrato social).

A lei 8.906, no art. 1º, traz a seguinte regra: se o instrumento público ou particular não possuir o **visto do advogado**, haverá NULIDADE na constituição da sociedade (TJ/DF).

II. Requisitos específicos

A par dos requisitos comuns, exigem-se os seguintes **REQUISITOS ESPECÍFICOS**:

- a) **Pluralidade de sócios** → Precisa de 2 ou mais sócios. Na constituição, a sociedade não pode ser unipessoal (embora possa vir a ser unipessoal em momento posterior à constituição).

Obs: a falta de pluralidade de sócios não gera a dissolução da sociedade se o sócio remanescente requerer a **TRANSFORMAÇÃO** do registro da sociedade para empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Art. 1.033 do CC/02. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

QUESTÃO: É possível sociedade entre cônjuges? É, porém devemos ter cuidado com a regra do art. 977 do CC:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casado** no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Ou seja, a sociedade entre cônjuges é permitida, desde que o regime de bens NÃO seja o da separação obrigatória (para evitar a burla à legislação) ou da comunhão universal de bens (para evitar a confusão patrimonial, rechaçada pelo art. 50 do CC).

O **Parecer nº 125/2203 do DNRC** posicionou-se no sentido de que as sociedades constituídas antes do CC-02 permanecerão como estão em razão do ato jurídico perfeito e direito adquirido.

O art. 1.639, § 2º do CC determina que é **possível a alteração do regime**, de sorte que poderá haver sociedade entre cônjuges casados inicialmente sob regime de comunhão universal depois do CC-02, desde que seja alterado o regime de bens.

Como, topograficamente, o art. 977 está dentro do capítulo de direito de empresa, alguns autores começaram a dizer que essa regra apenas se aplica à sociedade empresária e não à sociedade simples.

A tese chegou ao STJ que, sobre essa questão, determinou que a regra do art. 977 se aplica tanto às sociedades empresárias quanto às sociedades simples (REsp 1.058.165/RS).

Obs: André Ramos indica ser comum, no Brasil, a constituição de sociedades limitadas em que 99% das quotas pertencem a uma mesma pessoa, conformando sociedade unipessoal disfarçada. Trata-se, portanto, de simulação. Verificada tal situação, é possível desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar o comerciante individual encontrado atrás do véu ou escudo da personalidade.

- b) ***Affectio Societatis*** → Segundo Fábio Ulhoa Coelho, é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida.
- c) **Distribuição de resultados** → Os lucros devem ser distribuídos entre os sócios. Tanto é assim, que o art. 1.008 do CC determina que, se temos um contrato social com uma cláusula de que determinado sócio está excluído da distribuição de lucros, essa cláusula é nula de pleno direito.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

- d) **Contribuição dos sócios com a formação do capital social** → Quando o sócio se compromete a colocar um percentual do capital social na sociedade, o ato é chamado de SUBSCRIÇÃO. O efetivo pagamento do capital social é a chamada INTEGRALIZAÇÃO. O capital social é resultado da contribuição dos sócios.

6. Sociedade simples

A sociedade simples, como sociedade contratual que é, é constituída pelo contrato social.

O art. 998 determina a necessidade de realização de registro da sociedade no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica no prazo de **30 dias**, contados da elaboração do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

6.1. Sócio

A sociedade simples pode ter sócio tanto **pessoa física** quanto **pessoa jurídica**.

6.2. Formas de integralização das quotas

O capital poderá ser integralizado com:

- a) Dinheiro (o mais comum)
- b) Bens (móveis ou imóveis)
- c) Créditos
- d) **Prestação de serviços** – a sociedade comum é o único tipo de sociedade que admite integralização de capital com serviços (art. 1.006 do CC)

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

6.3. Responsabilidade dos sócios

Segundo determina o art. 997, VIII, do CC, o contrato social da sociedade simples definirá se a responsabilidade é limitada ou ilimitada, solidária ou subsidiária.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

O que cobram em prova é o seguinte: e se o contrato social for omissivo?

Na omissão do contrato, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples será **ILIMITADA** e **SUBSIDIÁRIA** (art. 1.023 do CC).

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

6.4. Direitos dos sócios

- a) **Direito de participação nos lucros sociais** (art. 1.008 do CC): devemos atentar que pode haver limitação na participação dos lucros, mas não pode haver exclusão.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

- b) **Direito de retirada ou de recesso:** é a possibilidade que o sócio tem de sair da sociedade. Esse direito de retirada tem um tratamento dado pela lei (art. 1.029). Se a sociedade tiver prazo determinado, precisará o sócio **provar judicialmente a justa causa** para exercer o seu direito de retirada. Se, todavia,

a sociedade for de prazo indeterminado, basta a **notificação** dos demais sócios com **antecedência mínima de 60 dias**.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

RECEBIMENTO DO VALOR X DIREITO DE RETIRADA

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Neste caso, faz-se um balanço especialmente levantado para esse fim. O percentual da participação do sócio que se retira incidirá sobre o valor encontrado no balanço e esse valor será entregue ao sócio.

c) **Direito de participar das deliberações sociais:** nas deliberações sociais, prevalece a decisão de maioria do capital social. Em caso de empate:

- O primeiro critério de desempate será o **número de sócios**.
- O segundo critério de desempate será a **decisão judicial**.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

6.5. Exclusão de sócio

a) **Sócio remisso:** sócio que subscreve e não integraliza o capital (art. 104, parágrafo único).

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

b) **Art. 1.030, caput: exclusão judicial** dos sócios quando verificada:

- **Prática de falta grave** (ex: desvio de dinheiro, concorrência desleal)
- **Incapacidade superveniente**

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

O TRF da 5ª Região perguntou se era possível a exclusão por incapacidade superveniente. A resposta é sim, de acordo com o CC. Devemos observar, todavia, que, **segundo a doutrina, a exclusão do sócio por incapacidade apenas é possível nas sociedades de pessoas**, e não na de capital.

7. Sociedade em nome coletivo

Integra o rol de sociedades contratuais menores.

Somente pessoa física pode ser sócio de sociedade em nome coletivo.

Além disso, na forma do art. 1.039 do CC, todos os seus sócios, sem exceção, terão responsabilidade ilimitada e solidária, motivo pelo qual não é comum encontrar essa espécie de sociedade no país. Confira-se:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

No Brasil somente existem três sociedades em nome coletivo. Trata-se de um tipo ultrapassado, em razão da responsabilidade de seus sócios.

8. Sociedade em comandita simples

Integra o rol de sociedades contratuais menores.

A sociedade em comandita simples é aquela que apresenta duas categorias de sócios:

- **Sócio comanditado** → Somente pode ser **pessoa física**, havendo responsabilidade ilimitada e solidária.
- **Sócio comanditário** → Pode ser pessoa **física ou jurídica**; a responsabilidade é limitada.

Em razão destas características, trata-se de uma sociedade mista.

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

DICA PARA DECORAR: “comanditado” lembra “advogado” e comanditário lembra “estagiário”. Quem tem responsabilidade maior? O advogado.

Obs: Não pode o sócio comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

9. Sociedade limitada (a que mais cai em concurso)

9.1. Características

A sociedade limitada pode ser tanto uma **sociedade empresária** quanto uma **sociedade simples**.

Além disso, cuida-se de sociedade **contratual** (seu ato constitutivo é um contrato social).

9.2. Legislação aplicável

O regramento da sociedade limitada está no Código Civil, mais precisamente nos artigos 1.052 e seguintes. O diploma traz um capítulo próprio para tratar da sociedade limitada.

Mas atente: naquilo que a legislação for omissa, aplicam-se os regramentos da **sociedade simples** para as sociedades limitadas (ainda que a sociedade limitada não seja simples).

Pergunta-se: é possível falar em regência supletiva da Lei de S/A?

SIM. Nos termos do art. 1.053 do CC, é possível a aplicação da Lei de S/A às sociedades limitadas, desde que o **contrato social preveja expressamente** essa **regência supletiva** (art. 1.053, parágrafo único).

EM SÍNTESE: em caso de omissão, poderá ser aplicada a Lei de S/A às sociedades limitadas, desde que haja previsão no contrato social. Caso contrário, aplicam-se as regras das sociedades simples.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

9.3. Constituição

A sociedade limitada é constituída por um **contrato social**. Este contrato possui o que chamamos de **requisitos comuns** e os **requisitos especiais**. Confirmam-se:

I. Requisitos comuns de validade do contrato de sociedade limitada

- a) Agente capaz
- b) Objeto lícito
- c) Forma legal

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- No RE nº 82.433/SP, o STF entendeu que o **menor** pode ser sócio de uma sociedade limitada, desde que observados três requisitos:
 - a. Deve estar devidamente **assistido ou representado**
 - b. **Não pode exercer a administração**
 - c. O capital social tem que estar **totalmente integralizado**
- Algumas atividades são ilícitas em alguns Estados. O amianto, por exemplo, não pode ser comercializado em São Paulo ou em Goiás.
- É possível fazer um contrato de sociedade limitada por instrumento **público** ou **particular**. Em qualquer caso, exige-se o **visto de advogado** (a Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB -, em seu art. 1º, §2º, diz ser imprescindível o visto de advogado, **sob pena de nulidade**⁵). **Exceção:** quando se tratar de micro-empresa e empresa de pequeno porte, é dispensável o visto de advogado.

II. Requisitos especiais (específicos)

- i. **Contribuição dos sócios** → Na sociedade limitada, os sócios devem contribuir com a **formação do capital social**. Exige-se a **subscrição** e a **integralização** do capital social.
 - a. **Capital social:** é o valor destinado à exploração da atividade econômica, provindo da contribuição dos sócios. É dividido em quotas.
 - b. **Subscrição:** é o ato de comprometimento do sócio em colocar um percentual na sociedade.
 - c. **Integralização:** é o ato de pagamento efetivo das quotas da sociedade limitada. A integralização pode ser feita com:
 - **DINHEIRO**
 - **BENS** → Observações importantes:
 - ✓ Quem integraliza com bens responde pela evicção.
 - ✓ Se o valor do imóvel não corresponde ao valor integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela diferença, até o prazo de 5 anos da data do registro da sociedade (art. 1.055, §1º do CC).

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.
 - ✓ Sobre a transferência do bem imóvel à sociedade, em tese, deveria incidir o ITBI (art. 156, II da CF). Todavia, neste caso, a CF/88 traz uma imunidade. Cf. art. 156, §2º:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

⁵ Não caia na pegadinha: ausente o visto de advogado, o ato é nulo, e não anulável.

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- **CRÉDITOS** → O sócio que transferiu o título responde por seu pagamento.

ATENTE: está é vedada a integralização com prestação de serviços.

- ii. **Distribuição dos lucros** → Dispõe o art. 1.008, CC: “é **nula** a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas”. Embora não seja possível excluir qualquer sócio da participação dos lucros, naturalmente é possível que alguns sócios sofram limitações (o que é vedada é a exclusão).

III. Pressupostos de existência

- i. **Pluralidade de sócios** → A sociedade limitada precisa de **2 ou mais** sócios para a sua constituição (como regra, não pode ser unipessoal). A pergunta típica de concurso é: a sociedade limitada pode ser unipessoal?

Veja: na sua constituição, a sociedade limitada, obviamente, **não pode ser unipessoal**. Contudo, depois de constituída, a história muda um pouco. De acordo com o art. 1.033, IV do CC, depois de constituída a sociedade limitada, é possível a unipessoalidade, que pode durar o máximo de **180 dias**.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

- ii. **Affectio societatis** → A *affectio societatis*, expressão cunhada por Fábio Ulhôa Coelho, consiste na disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros.

Em síntese: é o ajuste de vontade entre os sócios; a vontade comum. Quando não existe ou desaparece este ânimo, a sociedade **não se constitui** ou deve ser **dissolvida**.

IV. Cláusulas do contrato

No contrato social, as suas cláusulas são classificadas da seguinte forma:

- i. **Cláusulas acidentais** → não precisam necessariamente constar no contrato.

A chamada **cláusula que define “pro labore”**, v.g., não precisa constar expressamente no contrato. “Pro labore” não se confunde com o lucro:

- **Lucro** e o retorno decorrente do investimento que o sócio fez na sociedade;
- **“Pro labore”**, por seu turno, só é devido a quem trabalha em favor da sociedade. Mesmo aquele que não é sócio poderá recebê-lo (ex.: administrador).

- ii. **Cláusulas essenciais** → São aquelas previstas no art. 997 do CC. Ex.: nome dos sócios, objeto da sociedade, sede, se há prazo determinado ou não, a quota de cada um etc.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

9.4. Responsabilidade do sócio na sociedade limitada

I. Regra geral

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Dispõe o art. 1.052 do CC que, na sociedade limitada, a responsabilidade do sócio está **restrita ao valor de suas quotas**, mas **todos** os sócios respondem de forma **solidária pelo que falta** para a integralização do capital social (inclusive os que realizaram a integralização⁶).

VEJA: como já dito, a **subscrição** é o ato de comprometimento do sócio em colocar um percentual na sociedade. Já a **integralização** é o ato de pagamento efetivo das quotas da sociedade limitada.

O sócio que não integraliza, total ou parcialmente, o valor prometido (as suas quotas sociais) é chamado **sócio remisso**. O art. 1.004, parágrafo único, do CC, trata do que pode ser feito com esse sócio:

- **Exclusão** do sócio remisso
- **Indenização** (neste caso, ajuíza-se ação de execução, cobrando do sócio a sua quota)
- **Redução da quota**

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

II. Exceções

Muita atenção: a regra geral do art. 1.052 comporta exceções. Em alguns casos, mesmo em se tratado de sociedade limitada, **todos os sócios** passam a ter **responsabilidade ilimitada**:

- a) Dívidas **trabalhistas**
- b) Débito com o **INSS (previdência social)**
- c) Hipóteses de **desconsideração da personalidade jurídica**
- d) Quando a sociedade **não for levada a registro**

⁶ É justamente por isso que o STJ entende que o menor só pode ser sócio da sociedade limitada se o capital estiver totalmente integralizado.

- e) Violação à regra do **art. 977 do CC** → Se os sócios-cônjuges são casados no regime de comunhão universal ou separação obrigatória, a responsabilidade deles será ilimitada.

III. Responsabilidade por deliberações contrárias ao contrato ou à lei

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

De maneira mais clara, qualquer deliberação que seja contrária ao contrato social ou à lei gera responsabilidade **pessoal** daqueles que a aprovaram.

Ex: se o contrato social prevê expressamente a impossibilidade de a sociedade prestar aval ou fiança e um diretor se utiliza dela para isso, somente os membros da sociedade que aprovaram a medida ficarão responsáveis.

IV. Responsabilidade pela dívida tributária (art. 135, III do CTN)

Art. 135 do CTN. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes** ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**. [administrador]

MUITA ATENÇÃO: nos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, dispõe o CTN que ficará pessoalmente responsável **o administrador** (e não os sócios). **Trata-se de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada.**

Pergunta-se: o simples não pagamento do tributo configura infração à lei? A respeito desta norma, entendeu o **STJ** que:

- Quando a sociedade deixa de pagar o tributo por **não ter recursos suficientes**, há **inadimplência**, de modo que **o administrador não responde** pela dívida tributária.
- Por outro lado, quando a sociedade **tem recursos**, mas deixa de pagar o tributo por outros motivos, não há inadimplência, mas sim **sonegação**. Na sonegação, **o administrador é responsável**.

Quanto ao tema, confira a jurisprudência dos Tribunais:

- Para que haja redirecionamento da execução fiscal contra os sócios é necessário que a Fazenda Pública interessada demonstre, efetivamente, que ele praticou os “atos ilícitos” do art. 135, CTN.
- Em caso de dissolução irregular da sociedade presume-se a ocorrência de tais atos irregulares.
- Para o STJ, o simples inadimplemento de tributo não configura “infração à lei” capaz de permitir a aplicação do artigo 135 do CTN.
- Se o nome do sócio não consta da CDA cabe a Fazenda provar a prática dos atos ilícitos ou a dissolução irregular da sociedade.
- Se o nome do sócio consta da CDA, o redirecionamento da execução é possível independente da comprovação da prática dos atos ilícitos.
- Se a dívida é com a Seguridade Social a situação é idêntica.

V. Responsabilidade do sócio após a retirada da sociedade

Dispõe o art. 1.003 do CC que aquele que se retira da sociedade permanece responsável, perante a sociedade e perante terceiros, pelo prazo de **2 anos**.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

VI. Responsabilidade do sócio por dívidas anteriores à admissão

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

9.5. Quotas sociais

I. Natureza jurídica

Ensina RUBENS REQUIÃO que a natureza jurídica de uma quota social é a de um **direito de duplo aspecto**. A quota confere um direito patrimonial e um direito pessoal.

- a) **DIREITO PATRIMONIAL** → Identificado como um crédito consistente em **percepção de lucros** durante a existência da sociedade e, em particular, na **partilha da massa residual**, decorrendo de sua liquidação final.
- b) **DIREITO PESSOAL** → É aquele decorrente do *status* de sócio. Nessa ordem, podemos alinhar o direito de participar das **deliberações** sociais, **fiscalização** dos atos da administração e direito de **preferência** para a subscrição de quotas, no caso de aumento de capital social.

II. Transferência de quotas (cessão de quotas)

Quem define se é possível ou não a cessão de quotas é o contrato social. O que as provas de concurso perguntam é o seguinte: e se o contrato social for omissivo? Na omissão, aplica-se a regra do art. 1.057 do CC, cujo regramento é o seguinte:

- A transferência das quotas **para quem é sócio dispensa autorização dos demais**.
- A transferência das quotas para um terceiro estranho só é possível se **não houver a oposição de mais de 1/4 do capital social**.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Obs: é o contrato social que determinará se a sociedade limitada terá feição personalística ou capitalista. Na omissão do contrato, o CC/02 prevê como regra sociedade limitada de feição personalística, protegendo os sócios quanto à entrada de estranhos no capital social (art. 1.057 c/c art. 1028 do CC).

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente

III. Valor da quotas

De acordo com o art. 1.055 do CC, as quotas podem ser **iguais** ou **desiguais** em seu valor.

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

9.6. Deveres dos sócios

Dois são os principais deveres dos sócios

- a) **Dever de integralização do capital social** → O sócio deve pagar a sua parte no capital social.
- b) **Dever de lealdade** → É dever do sócio colaborar com o desenvolvimento da sociedade, abstendo-se de praticar atos que possam prejudicar a sociedade. Ele deve portar-se com lealdade, não podendo, portanto, tumultuar o ambiente da sociedade ou **concorrer com esta**.

9.7. Direitos dos sócios

I. Participação nos lucros sociais

O sócio tem direito de participar dos lucros da sociedade.

III. Participação nas deliberações sociais

Importante observar a regra do art. 1.072, *caput*, do CC: as decisões, em uma sociedade limitada, são tomadas em **reunião** ou **assembléia**.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Costuma-se cobrar, em provas de concursos, a regra prevista no §1º do art. 1.072: se a sociedade limitada possui **mais de 10 sócios** (a partir de 11, pois), é **OBRIGATÓRIA** a realização em **assembléia** (não podendo ser em reunião).

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3o do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

O CC, nos arts. 1.152 e ss., traz as formalidades relacionadas com a assembléia. Por outro lado, no que concerne às reuniões, o CC-02 não prevê qualquer regramento. A única coisa que a lei dispõe a respeito está no art. 1.079: naquilo que o contrato não disciplinar à reunião aplicam-se as regras das assembléias:

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1o do art. 1.072.

Pergunta-se: quando será dispensada a realização de uma assembléia ou uma reunião?

Dispõe o art. 1.072, §3º que a assembléia ou reunião são dispensáveis quando se tratar de decisão tomada, por **escrito**, por **todos os sócios** (a decisão não precisa ser unânime, obviamente, bastando que todos decidam).

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Importante destacar a norma do art. 1.010 do CC, já que o art. 1.072 faz alusão a este dispositivo. O art. 1.010 dispõe que as deliberações serão tomadas por **maioria de votos**, considerando-se o **capital social** (ou seja: pela maioria do capital social).

Ver quorum específico no material de apoio.

III. Direito de retirada (ou de recesso)

O direito de retirada (ou recesso) nada tem a ver com o direito de participar nos lucros (direito de "retirar" os lucros). Cuida-se do direito que tem o sócio de se retirar da sociedade. Esta prerrogativa deve ser analisada à luz do art. 1.029 do CC:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

A retirada do sócio pode comprometer a vida da sociedade, razão pela qual art. 1.029 estabelece o seguinte esquema:

- **Sociedade de prazo determinado** → O sócio pode retirar-se se provar **justa causa**, que deve ser demonstrada **judicialmente**.
- **Sociedade de prazo indeterminado** → O sócio pode sair da sociedade livremente, sem a necessidade de justa causa. Neste caso, basta que aquele que queira se retirar notifique os demais sócios, no prazo de **60 dias**.

IV. Direito de fiscalização

O sócio tem total direito de fiscalizar os atos praticados pela administração. Geralmente, o contrato social é que define como será feita essa fiscalização. Todavia, para fins concursais, interessa saber que é possível, na sociedade limitada, a instituição de um **conselho fiscal**.

Grave: a sociedade limitada PODE instituir conselho fiscal. Mas atente: na sociedade limitada, esse **conselho fiscal** é **facultativo** (Art. 1.066/CC). Veremos, adiante, que na S/A, esse conselho é obrigatório.

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

O conselho fiscal é composto de **3 ou mais membros**, possuindo **o mesmo número de suplentes**.

Não é preciso ser sócio para participar de conselho fiscal. Mesmo quem não é sócio pode integrá-lo. A única exigência do CC é que o conselheiro seja **residente no país**. Não podem ser conselheiros fiscais:

- Os impedidos de administrar (art. 1.011, §1)
- Os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada
- Os empregados de quaisquer da sociedade, de outra por ela controlada ou dos respectivos administradores
- O cônjuge ou parente dos administradores até o 3º grau

Os **sócios minoritários**, com representação pelo menos de 1/5 do capital, têm o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

V. Direito de preferência (art. 1.081 do CC)

Se a sociedade limitada resolve aumentar seu capital social, inevitavelmente haverá o aumento de quotas sociais. A princípio, quem terá o direito de adquirir essas novas quotas é o sócio (direito de preferência na subscrição), no prazo de **30 dias** contados da deliberação.

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

9.8. Administrador da sociedade limitada

Inicialmente, registre-se que o administrador pode ser designado/nomeado:

- **No contrato social** ou em
- **Ato separado** (ex: ata de assembléia)

Além disso, é importante destacar a regra do art. 1.061 do CC, que dispõe que o administrador pode ser **sócio ou não**⁷. Na sociedade limitada, antes do CC-02, somente o sócio poderia ser administrador (informação recentemente cobrada em exame oral).

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.⁸

Para que uma pessoa que não é sócio seja administrador, é necessária a presença de 2 requisitos cumulativos:

- i. **Previsão no contrato social** → O contrato social deve prever expressamente a possibilidade de o não-sócio ser administrador de sociedade limitada. A sociedade limitada constituída antes do CC-02 pode ter administrador não-sócio, desde que faça a adaptação no contrato social.
- ii. **Aprovação dos sócios** → Se o capital social estiver **totalmente integralizado**, é necessária a aprovação de **2/3** deste capital social. Se **não estiver totalmente integralizado**, é necessária **unanimidade**.

Pergunta-se: pessoa jurídica pode ser administrador de sociedade limitada? NÃO.

Somente a pessoa natural é que pode ser administrador de sociedade limitada (art. 997 do CC, que trata das cláusulas essenciais do contrato social c/c §2º do art. 1.062):

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

⁷ A situação difere, v.g., da chamada sociedade em nome coletivo, cujo administrador é sempre sócio (art. 1.042).

⁸ Cai muito em provas.

VI - as peessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

I. Responsabilidade

A princípio, é a pessoa jurídica que responde pelos atos do administrador. Contudo, se o administrador agir com **dolo ou culpa** no desempenho das suas funções, cai na regra do art. 1.016 do CC, respondendo solidariamente perante a sociedade e terceiros.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, **por culpa** no desempenho de suas funções.

TEORIA *ULTRA VIRES*.

Ultra vires significa “além das forças”. Essa teoria está diretamente relacionada à figura do administrador. Ato *ultra vires* é aquele praticado pelo administrador, além das forças a ele atribuídas pelo contrato social, ou seja, com extrapolação dos limites de seus poderes estatutários. Segundo esta teoria, **não é imputável à sociedade o ato *ultra vires*.**

A teoria *ultra vires* é aplicada em três situações, previstas no art. 1.015, parágrafo único:

- **Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no contrato social** → Ex: previsão em contrato social vedando ao administrador conceder fiança ou aval).
- **Provando-se que era conhecida do terceiro** → Ex: sociedade cujo sócio-administrador saiu para montar nova empresa, passando a prestar serviços para a sociedade de que saiu, firmando com ela, através do novo administrador, contrato cujo valor o novo administrador era impedido de celebrar. Neste caso, o terceiro, por já ter sido administrador, tinha conhecimento da limitação de poderes.
- **Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade** → A doutrina critica muito esta hipótese. Ex: indivíduo é sócio-administrador de uma padaria, comprando tintas para pintar a padaria. Veja que, neste caso, o objeto social da padaria não é comprar tintas, de modo que a compra de tinta, em tese, seria ato evidentemente estranho aos seus negócios. Ora, neste caso, seria justo responsabilizar o administrador? Evidentemente que não.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

É importante saber que o **CC adotou expressamente a teoria do *ultra vires***, de origem inglesa (embora a Inglaterra não mais adote ela). O problema é que o legislador, neste ponto, andou na contramão da **jurisprudência, que tem adotado teoria distinta: a teoria da aparência.**

Pela **teoria da aparência**, quando o administrador age em nome da sociedade, aparentemente tem poderes para isso. Logo, a princípio quem responde é a sociedade, que elegeu mal seu administrador (tem **culpa in eligendo**), tendo o direito de regresso contra ele.

Em síntese: a dinâmica das relações contratuais (operações em massa), a modernidade e a intensificação das relações exigem a proteção do terceiro de boa-fé, razão pela qual a jurisprudência tem aplicado a teoria da aparência.

Para SÉRGIO CAMPINHO (examinador no RJ e MS), é possível aplicar as duas teorias, da seguinte forma:

- Às relações de consumidor e direito do trabalho se aplica a **teoria da aparência**.
- Por outro lado, quando se tratar de relações com instituições financeiras e de crédito, aplica-se a **teoria *ultra vires***.

Alguns tribunais têm seguido a idéia de Sérgio Campinho, compatibilizando as duas teorias.

II. Administração na omissão do contrato

Ainda quanto ao administrador, importante saber quem será o administrador de uma sociedade que não possui contrato ou ato em separado nomeando um administrador. Esse questionamento tem caído muito em questões objetivas de concursos. Com efeito, nos termos do art. 1.013 do CC, na omissão do contrato – e não havendo ato em separado – todos os sócios participam da administração.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

III. Impedimentos do administrados (art. 1.011, §1º, CC).

Não podem ser administradores de sociedade:

- As pessoas impedidas, por lei especial;
- Os condenados a **pena que vede**, ainda que temporariamente o **acesso a cargos públicos**;
- Os condenados por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, crime contra o sistema financeiro nacional, crime contra as normas de defesa de concorrência, crimes contra a organização de consumo, crimes contra a fé pública ou propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Segundo o **Enunciado nº 60 do CJF/STJ**, as expressões “peita ou suborno” devem ser entendidas como corrupção ativa ou passiva.

Art. 1.011. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

IV. Poderes do administrador (arts. 1.018 e 1.019, CC)

Conforme observado, o administrador será nomeado no contrato social ou em ato separado. Poderá ser sócio ou não sócio.

- Se o administrador for nomeado no **contrato social** e tratar-se de **sócio**, seus poderes são irrevogáveis, salvo justa causa, reconhecida judicialmente.
- Se, por outro lado, o administrador foi nomeado em **contrato social**, mas tratar-se de **não sócio**, seus poderes são revogáveis.
- Se for nomeado em **ato separado**, pouco importa se é **sócio ou não sócio**: seus poderes são revogáveis.

	Sócio	Não sócio
Nomeado em contrato social	Poderes irrevogáveis	Poderes revogáveis
Nomeado em ato separado	Poderes revogáveis	Poderes revogáveis

9.9. Dissolução

A dissolução da sociedade pode ser **parcial** ou **total**. A **dissolução parcial** ocorre quando um ou mais sócios saem da sociedade, porém ela é mantida, continua em atividade, diferente da **dissolução total**, que é causa de extinção/encerramento da sociedade.

I. Casos de dissolução parcial

- Falecimento do sócio** (arts. 1.027, 1.028 e 1.032, CC);

Pergunta-se: em caso de morte do sócio, o herdeiro pode ingressar na sociedade? Depende.

Tratando-se de sociedade de pessoa, o herdeiro poderá ingressar na sociedade se tiver autorização dos demais sócios. Em se tratando de sociedade de capital, o ingresso será livre. Mas atente: **a regra geral não é o ingresso** do herdeiro na sociedade, mas a liquidação da quota. O herdeiro só vai entrar se quiser, se o contrato permitir e se a sociedade for de capital. Cf. art. 1.027, CC:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até **dois anos** após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

- Falência do sócio** → Atenção: a falência **da sociedade** é causa de sua extinção total.

iii. Direito de retirada

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

- Exclusão do sócio** → A exclusão do sócio merece uma análise mais detalhada. Com efeito, quando o sócio é **remisso**, o art. 1.004 prevê a sua exclusão da sociedade. O art. 1.030 do CC

também traz possibilidade de exclusão de sócio, em caso de **falta grave** ou **incapacidade** superveniente. Confira-se:

a) **Falta grave ou incapacidade superveniente** (art. 1.030, CC) → Exclusão judicial.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser **excluído** JUDICIALMENTE, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por **falta grave** no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por **incapacidade superveniente**.

Lembrar: a **exclusão por incapacidade superveniente** do sócio se dá nos casos de sociedades de **pessoa**, eis que nestas importam os atributos subjetivos do sócio. Essa informação foi recentemente cobrada em concurso para juiz federal.

b) **Sócio remisso** (art. 1.004) → Exclusão **extrajudicial** (Fábio Ulhôa indica que há duas hipóteses de exclusão extrajudicial de sócio: art. 1.004 e art. 1085 do CC).

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e **aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá** perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, **PODERÁ a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão** do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

c) **Exclusão do sócio minoritário** (art. 1.085, CC) → Exclusão extrajudicial.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, **desde que prevista neste a exclusão por justa causa**.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

O sócio minoritário pode ser excluído da sociedade, por **simples alteração contratual** desde que:

- Pratique atos de inegável gravidade
- O contrato social preveja a exclusão por justa causa
- Seja feita simples alteração do contrato social
- Haja assembléia ou reunião especialmente convocada para este fim, ciente o minoritário em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o **exercício do direito de defesa**.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Se não observadas essas regras, a exclusão é **nula**.

Em suma: a expulsão extrajudicial pode ocorrer quando sua causa for (i) a mora na integralização do capital social ou (ii) deliberação da maioria societária. É necessário que o contrato social preveja expressamente a possibilidade de expulsão extrajudicial. Fábio Ulhôa explica que quando o sócio remisso, inadimplente ou desleal a ser expulso for majoritário, ou o contrato social

não contemplar a cláusula permissiva da expulsão extrajudicial, a expulsão será necessariamente judicial. Nesse caso, o sócio remisso descumpridor de suas obrigações ou desleal deve ser demandado, em **ação de dissolução**, proposta pelos demais e pela sociedade limitada (esta será representada, excepcionalmente, pela minoria, ao pleitear a expulsão do sócio majoritário).

Por fim, merece atenção o art. 1.031:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

II. Casos de dissolução total

i. Vontade dos sócios:

- a. Sociedade com prazo determinado → Consenso unânime
- b. Sociedade de prazo indeterminado → Maioria absoluta

ii. **Decurso do prazo** (tratando-se de sociedade com prazo determinado) → A princípio, o decurso do prazo é caso de dissolução total. Contudo, chegado o fim do prazo, se a sociedade ou os sócios não providenciarem a dissolução, haverá **prorrogação por prazo indeterminado**.

iii. **Falência da sociedade** (e não do sócio, causa de dissolução parcial)

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

iv. **Unipessoalidade por mais de 180 dias (art. 1.033, IV)**

v. **Extinção de autorização de funcionamento** (art. 1.033, V) → Perdendo-se a autorização para funcionamento, a sociedade tem o prazo de 30 dias para proceder à dissolução. Mas atente (muito cobrado): neste caso, conforme dispõe o art. 1.037, o MP promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito no prazo de 30 dias seguintes à perda da autorização:

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

vi. **Anulação do ato constitutivo**

vii. **Exaurimento/inexequibilidade do objeto social** (não se confunde com “exaustão do objeto social”) → Cuida-se da hipótese de ausência de mercado.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

10. Sociedade anônima (Lei 6.404/76)

10.1. Conceito

Sociedade anônima é a sociedade cujo capital social está **dividido em ações** e poderá ter por objeto qualquer atividade de empresa com fim lucrativo, **bem como ter por objeto participar de outra sociedade.**

Obs.1: Quando a sociedade anônima tem por objeto participar de uma outra sociedade, ela se chama *holding*.

Obs.2: A Lei de S/A tem mais de 300 artigos. Ela não deve ser lida para fins de concursos, pois é complicada e grande. É perda de tempo lê-la por inteiro, mas apenas os artigos citados em sala de aula.

10.2 Principais características

A sociedade anônima é uma sociedade **institucional**. Logo, seu ato constitutivo não é um contrato social, mas sim um **ESTATUTO SOCIAL**. Além de ser sociedade institucional, ela sempre será **empresária**, por previsão expressa do art. 982, parágrafo único do CC.

Além disso, a sociedade anônima será sempre uma **sociedade de capital**.

10.3. Espécies

São espécies de S/A (art. 4º da lei de S/A):

- a) **Companhia ABERTA** → É aquela cujos valores mobiliários são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. As companhias abertas consistem, geralmente, em grandes empreendimentos, havendo a oferta pública de ações.
- b) **Companhia FECHADA** → É aquela cujos valores mobiliários não são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Geralmente são os grupos familiares.

Obs.1: O **mercado de valores imobiliários** está dividido em:

- **Bolsa de valores** → São entidades **privadas** constituídas sob a forma de **associações civis** ou **sociedades anônimas**, tendo por membros corretoras de valores mobiliários de uma mesma base territorial que, autorizadas pela comissão de valores mobiliários, organiza e mantém o **Pregão** de ações e outros valores mobiliários. Conquanto sejam privadas, atuam sob a supervisão da CVM, pois atuam na prestação de serviço público, devendo fiscalizar seus membros e as operações realizadas por estes.

A finalidade da bolsa de valores é **aumentar o fluxo de negociação dos valores mobiliários** (já que a compra em venda é concentrada num “feirão”), sem contar que, aqui, as operações sofrem uma fiscalização, trazendo credibilidade e seriedade maior para aquela operação.

A **CVM** é uma entidade autárquica de regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda e dotada de autoridade administrativa.

- **Mercado de balcão** → O mercado de balcão consiste nas **operações realizadas fora da bolsa de valores**. Ex: quando se adquire ações junto a uma instituição financeira ou uma sociedade corretora (Unibanco, BB etc).

Questão (Procurador do BACEN): A bolsa de valores tem mercado primário ou secundário? *Secundário*.

Obs.2: **Mercado primário x mercado secundário** → Mercado primário é aquele que se estabelece entre a companhia emissora do título/valor mobiliário e o investidor (é o primeiro dono da ação). Por outro lado, se um indivíduo já é investidor e vende seu valor mobiliário a outro investidor, trata-se de mercado secundário. Em síntese: mercado primário ocorre entre a cia. emissora e o investidor; mercado secundário ocorre entre investidores.

No **mercado primário** só há **mercado de balcão**. Quando uma sociedade anônima resolve emitir novas ações, deverá contratar instituição financeira e, através dela, os interessados poderão comprar os valores mobiliários. No mercado secundário há **bolsa de valores** (não é a sociedade anônima que emite ações na bolsa de valores) e também o **mercado de balcão**. Não esqueça isso.

Mercado primário	Mercado secundário
Mercado de balcão	Bolsa de valores Mercado de balcão

10.4. Constituição⁹

I. Requisitos preliminares

São aqueles do art. 80 da LSA. São três:

- Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto.**

No momento da constituição, a sociedade anônima precisa de pluralidade de sócios. Exceção: a SA poderá ser **unipessoal** nos seguintes casos:

- **Empresa Pública** (a União, v. g., seria a única acionista da cia);
- **Subsidiária integral (art. 251, LSA)** → É um tipo de sociedade anônima constituída mediante **escritura pública**, tendo como único acionista **sociedade nacional**. Ex: a Transpetro é uma subsidiária integral, tendo por único acionista a Petrobrás; Itaú/SA tem como único acionista o Itaú *holding*.

⁹ Assunto que mais cai sobre s/a.

E se houver 2 sócios na S/A, e um deles resolve sair?

ATENÇÃO: Não se aplica o prazo de 180 dias previsto para a sociedade simples.

Na sociedade anônima, é possível a existência de um único acionista entre uma assembléia ordinária e outra (prazo que pode ser maior ou menor que um ano).

O mesmo se aplica às sociedades limitadas? Depende. Se houver previsão de regência supletiva da LSA, sim. Caso contrário, aplica-se o regramento do art. 1.033, relativo às sociedades simples (máximo de 180 dias com um só sócio).

ii. Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.

Em outras palavras, no ato de constituição da sociedade anônima, 10% do capital social já deve ser dado de início, em dinheiro. **Exceção (muito cobrada):** Tratando-se de **instituição financeira**, o percentual de 10% passa a **50%**.

iii. Depósito, no Banco do Brasil, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

O dinheiro arrecadado na realização da entrada é depositado.

Esses requisitos devem ser atendidos tanto pela companhia aberta quanto pela fechada.

II. Constituição propriamente dita

Dependerá do tipo de *cia*: se aberta ou fechada.

a) CIA ABERTA → A constituição da CIA aberta é chamada **SUBSCRIÇÃO PÚBLICA OU SUCESSIVA** (questão TJ/SC), com 3 etapas:

- i. Retirada do registro de emissão na CVM. O **projeto/estatuto** da sociedade anônima deve ser levado à **aprovação pela CVM**, em razão do interesse público envolvido. Se não for aprovado, o projeto não segue. Além do projeto/estatuto, a CVM analisa a **viabilidade econômica** da S/A.
- ii. Contratação de **instituição financeira** para intermediar a venda das ações (por isso que na bolsa de valores não há mercado primário).
- iii. Depois disso, passa-se à **assembléia de fundação**. Só depois destes passos, a companhia aberta estará constituída.

b) CIA FECHADA → Na companhia fechada, a situação é diferente. Há, aqui, a chamada **SUBSCRIÇÃO PARTICULAR (OU SIMULTÂNEA)**. Ela não precisa de autorização da CVM para a sua constituição, poderá ser constituída, a critério dos acionistas, por:

- i. **Assembléia de fundação** ou;
- ii. **Escritura pública** (em se tratando de subsidiária integral, a sua constituição se dará sempre por escritura pública, pois há apenas um acionista, o que inviabiliza a realização de assembléia).

Obs: é chamada de simultânea porque, ao contrário da constituição da Cia. aberta, a fechada é constituída por um ato só.

ATENÇÃO: somente a Cia. aberta precisará de autorização da CVM para a sua constituição.

III. Órgãos da S/A

A manha é gravar o seguinte: “antes de Cristo, depois de Cristo”.

- A – Assembléia Geral;
- C – Conselho de Administração;
- D – Diretoria;
- C – Conselho Fiscal.

Não erre: não há “tesouraria”, “gerência” nem “presidência” em sociedades anônimas.

a) Assembléia geral → A assembléia geral é o **órgão deliberativo** máximo da S/A (as principais decisões da S/A são tomadas em assembléia geral). A assembléia geral poderá ser **ordinária** ou **extraordinária**:

- **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** → O art. 132 da LSA cuida de sua competência privativa. Ela *deverá* ser realizada anualmente, nos primeiros 4 meses seguintes ao término do exercício social (de 1º de janeiro a 31 de Dezembro) e deliberará sobre (competência **privativa**):
 - i. **Destinação do lucro**¹⁰;
 - ii. **Tomar as contas dos administradores** (prestação de contas);
 - iii. **Eleição de administradores** e membros do **Conselho Fiscal**;
 - iv. **Atualização/Aprovação da correção da expressão monetária do capital social**.
- **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** → Toda e qualquer decisão que não seja uma dessas quatro somente será objeto de AGE (competência residual). Ex:
 - i. **Destituição de administrador** (a eleição é matéria privativa da a.g.o, mas a destituição não).
 - ii. **Alteração do estatuto social**.

Art. 59 do CC. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

b) Conselho de administração → Muita atenção: todos os órgãos da s/a são **obrigatórios**, exceto o conselho de administração, que é órgão **facultativo**. Apenas em 3 casos excepcionais, o conselho de administração é órgão **obrigatório**:

- **Companhia aberta** (art. 138, LSA) → Neste caso, há interesse público envolvido.
- **Sociedade de capital autorizado** (art. 168 da LSA) → Neste caso, o conselho é obrigatório, a fim de evitar problemas maiores de interesse público.
- **Sociedade de economia mista** (art. 238, LSA) → Neste caso, também há interesse público, em razão da participação do Estado.

Dúvida: A empresa pública, quando assume a forma de sociedade anônima só pode ser companhia fechada. Ela terá conselho de administração obrigatório ou não?

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

¹⁰ Lembrar do exemplo de Ju Neri, que decidiram, no escritório dela

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º **As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.**

Art. 168. O **estatuto** pode conter **autorização para aumento do capital social** independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Art. 238. A **pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista** tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

O **conselho de administração** tem 3 principais funções:

- É quem **elege e destitui os diretores** da companhia.
- Estabelece as **diretrizes**, o planejamento da companhia.
- Supervisiona os atos da diretoria.

O conselho é composto por um mínimo de **3 membros**, **todos acionistas** e **pessoas naturais** – isso deve ser cobrado em provas!

- c) **Diretoria** → A composição da diretoria é diferente, com um **mínimo de 2 membros**, **acionistas ou não**, porém **residentes do país**. A **competência** do diretor está estabelecida no art. 144 da LSA: compete a ele a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Atenção: os órgãos de administração da S/A são o conselho de administração (em regra, facultativo) e a diretoria.

- d) **Conselho fiscal (art. 161)** → O conselho fiscal é composto pelo **mínimo de 3 e máximo de 5 membros**, com igual número de suplentes, **acionistas ou não**, porém **residentes no país**.

Dispõe o art. 161 da LSA: "a companhia **terá** um conselho fiscal, e o estatuto disporá sobre o seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas". Muita atenção:

- Trata-se de órgão de **EXISTÊNCIA obrigatória**.
- Seu **FUNCIONAMENTO**, por outro lado, é **facultativo**. A exceção está no art. 240 da LSA: o funcionamento será permanente nas sociedades de economia mista:

Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

10.5. Valores mobiliários

Valores mobiliários são títulos de investimento emitidos pela sociedade anônima para obtenção de recursos que necessita. Qual são os valores mobiliários cobrados em provas:

- Ações
- Debêntures
- *Commercial paper*
- Bônus de subscrição
- Partes beneficiárias

I. AÇÃO

As ações são frações do capital social que conferem ao seu titular direito de **sócio** de uma sociedade anônima.

- a) **Responsabilidade do acionista** → Como afirma o art. 1º da S/A, "a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas".

Um sócio não tem responsabilidade pela integralização do capital social pelos demais sócios, diferentemente da responsabilidade solidária dos sócios da sociedade limitada.

- b) **Formas de integralização** → É possível pagar as ações das seguintes formas:

- **Dinheiro**;
- **Bens** móveis ou imóveis;

Art. 7º da lei de S/A. O capital social poderá ser formado com contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

- **Créditos** – Isso já foi cobrado em diversas provas: TRF/3ªR, MP/PR, TJ/SP, etc.

Art. 10, p. ún. da lei de S/A. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

Atenção: Não é possível a integralização do capital social com a prestação de serviços.

- c) **Espécies** → Quanto à espécie, as ações podem ser **ordinárias, preferenciais** e de **uso/fruição**.

- **Ações ordinárias (ON)** → São aqueles que conferem **direitos comuns** aos acionistas (todo acionista tem direito de preferência, fiscalização, participação nos lucros etc.). De acordo com o art. 110 da

LSA, toda ação ordinária tem direito de **voto**. A cada ação ordinária corresponde **um voto** nas deliberações da assembléia geral. Não há exceções.

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

Além disso, as ações ordinárias são de **emissão obrigatória**. Em outras palavras, toda S/A é obrigada a emitir ações ordinárias (esse tipo de ação é o único de emissão obrigatória).

- **Ações preferenciais (PN)** → São aquelas que trazem **preferências**, conferindo aos acionistas **vantagens econômicas** ou **políticas**. Ex: prioridade de recebimento (art. 17 da LSA). Quando a sociedade anônima recebe um lucro, primeiro serão pagas as ações preferenciais. Se não sobrar dinheiro, as ordinárias nada vão receber. Obs: a emissão de ação preferencial não é obrigatória.

O titular de uma ação preferencial deve receber, no mínimo, **10% a mais** que o titular de uma ação ordinária. Mas atente: A ação preferencial confere muitas vantagens aos acionistas, mas podem tirar algumas vantagens, como o voto. Assim, na ação preferencial, seu titular **não tem direito a voto**, ou tem voto **limitado**.

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

Confiram-se algumas disposições relacionadas com as vantagens políticas das ações preferenciais.

Vantagens Políticas

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Obs.: nas situações de **desestatização**, o Estado transfere o controle societário para o particular. Esse controle está diretamente relacionado às ações ordinárias, cujos acionistas têm direito de voto. Nestes casos, é possível criar a chamada **golden share**, ações especiais titularizadas pelo ente desestatizante, sem direito de voto, mas com o poder especial de **veto às deliberações da assembléia geral**. Cf. art. 17, §7º

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Merece atenção, ainda, o art. 111, §1º, que trata das situações em que o acionista é titular de ação preferencial, mas fica muito tempo se participar dos lucros. Aquele acionista preferencial que não recebe dividendos pelo prazo previsto no estatuto (até 3 exercícios) passa a ter ação ordinária, para que tenha direito a voto (isso força a sociedade a pagar os dividendos, já que este acionista certamente incomodará com seu voto).

Art. 111, § 1º As ações preferenciais sem direito de voto **adquirirão o exercício desse direito** se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, **não superior a 3 (três) exercícios** consecutivos, deixar **de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus**, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Dica: Essa regra já foi cobrada **Defensoria RJ, TJ/STJ e TJ/DF**.

Qual é o número máximo de ações preferenciais sem voto que uma companhia poderá emitir? O número de ações preferenciais sem voto ou sujeitas a restrição não pode ultrapassar **50% do total das ações emitidas**, por previsão do art. 15, §2º da LSA.

- **Ação de gozo e fruição** → No Brasil, apesar da previsão legal, não há qualquer sociedade anônima com ação de gozo e fruição. Através destas ações ocorre a chamada **amortização do acervo** (amortização significa antecipação de pagamento). Os acionistas que já receberam de forma antecipada terão ações de gozo e fruição, tipo de valor mobiliário que indica que já houve o rateio do acervo.

O que é acervo?

Antes da dissolução total de uma sociedade, ela passa pela camada liquidação. Inicialmente, todos os bens serão arrecadados. Depois, serão vendidos, e o dinheiro será utilizado para o pagamento dos credores. Pagos os credores, o dinheiro que sobrar se chama **acervo**. O acervo será repartido entre os acionistas, de acordo com a participação de cada um. Só se paga acervo quando a S/A fecha.

Quando se vislumbra que o acervo será muito grande, é possível antecipar o seu pagamento, através da emissão de ações de gozo e fruição. Na verdade, o que ocorre é que a ação ordinária ou preferencial é **substituída** por ação de gozo e fruição, através do carimbo no título, que informa que o acionista já participou no acervo.

d) Acionista controlador → é aquele que tem a maioria das ações com direito a voto (art. 116 da LSA. Vejamos um exemplo importante (obs.: PN = ações preferenciais; ON = ações ordinárias):

- A: 40% PN → Esse é o acionista majoritário, eis que tem a maioria das ações.
- B: 10% PN
- C: 30% ON → Esse é o acionista controlador, aquele que tem a maioria de ações com direito de voto (art. 116 da LSA).
- D: 20% ON

Para que determinado acionista seja **controlador**, é preciso preencher os seguintes requisitos:

- i. Pessoa natural, jurídica ou **grupos de pessoas vinculadas por acordo de votos**, ou sob o controle comum;

- ii. **Maioria de votos** da companhia;
- iii. Poder de **eleger a maioria dos administradores**;
- iv. **Utilização efetiva** do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a **pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto**, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a **maioria dos votos** nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) **usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais** e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

- e) **Acordo de acionista** → É muito cobrado. Trata-se de contrato celebrado entre acionistas que, em grupo, podem ser acionistas majoritários, para que haja estabilidade das relações entre os acionistas signatários. O contrato deve trazer algumas matérias:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Segundo dispõe o §1º do art. 118, o acordo de acionistas deve ser **averbados na sede da S/A para que seja observado pela sociedade anônima**. E mais: arquivado na sede o acordo (nos livros de registro e nos certificados das ações), os votos dos sócios em acordo contrários ao que foi pactuado **não devem ser computados** (§8º).

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão **oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos**.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia **não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado**.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

Conforme dispõe o art. 118, §3º, é possível promover a **execução específica** do acordo (art. 461 do CPC), para que o sócio que se comprometeu a votar de determinada forma efetivamente o faça (sob pena de suprimento de vontade determinada pelo juiz). Neste caso, o voto contrário ao acordo não será simplesmente desconsiderado, mas sim suprido.

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

No caso de sócio em acordo que não comparece à **assembléia** ou se **abstém**, a LSA (art. 118, §9º) prevê a possibilidade de o sócio prejudicado votar pelo ausente ou por aquele que se absteve. Cuida-se de previsão extremamente eficaz que instrumentaliza o poder de controle

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

f) Valor das ações

- i. Quanto ao valor das ações, merece atenção inicial o chamado **PREÇO DE EMISSÃO**, consistente no valor cobrado pela sociedade anônima para a subscrição das ações. Esse preço é muito importante para a responsabilidade dos sócios.

O acionista de uma sociedade anônima tem responsabilidade, tão-somente, pelo **preço de emissão**. Muita atenção: se um acionista deixou de integralizar, não há responsabilidade do outro (inexiste aquela responsabilidade solidária prevista para a sociedade limitada).

- ii. O preço de emissão não se confunde com o **VALOR NOMINAL**, que é o capital social dividido pelo número de ações.
- iii. Além do valor nominal, há ainda o chamado **VALOR PATRIMONIAL**, consistente no patrimônio líquido (ativo – passivo) dividido pelo número de ações.
- iv. O **VALOR DE MERCADO**, por outro lado, é o valor cobrado no mercado de valores mobiliários.
- v. Por fim, há o chamado **VALOR ECONÔMICO**, que somente é apurado perante perícia. Cuida-se da **perspectiva de lucro** que a sociedade anônima possui.

	Capital social: R\$ 100.000,00	Ações: 100.000	Patrimônio líquido: R\$ 200.000,00
Valor nominal		R\$1,00	
Valor patrimonial		R\$2,00	

Obs.: a chamada **diluição acionária** ocorre quando o capital social é aumentado (aumento de ações da companhia) com preço de emissão inferior ao valor patrimonial das ações. No exemplo acima, isso ocorreria, v.g., se as novas ações forem emitidas com o preço de R\$1,00. A diluição acionária gera um **prejuízo grande para os acionistas**. Justamente por isso, a LSA (art. 13) limita esse tipo de medida, vedando a emissão de ações por preço inferior ao valor nominal.

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

Em síntese: o limite mínimo de preço de subscrição é o valor nominal das ações (capital social dividido pelo número de ações).

- g) **Direitos essenciais do acionista (art. 109 da LSA)** → Nem a assembléia geral nem o estatuto social podem privar o acionista desses direitos, pois são essenciais. Os direitos são:

- **Participação nos lucros**
- **Participação no acervo da companhia em caso de liquidação**
- **Direito de fiscalização**
- **Direito de preferência**
- **Direito de retirada** (possibilidade de o acionista sair da S/A)

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - **participar dos lucros** sociais;

II - **participar do acervo da companhia**, em caso de **liquidação**;

III - **fiscalizar**, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - **preferência para a subscrição** de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - **retirar-se da sociedade** nos casos previstos nesta Lei [direito de retirada]

Obs.1: Direito de voto não é direito essencial (inclusive porque as ações preferenciais podem não ter direito de voto).

Obs.2: as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares (§1º).

Obs.3: os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral (§2º).

Obs.4: O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar (§3º).

II. DEBÊNTURE (art. 52)

Dispõe o art. 52 que “a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

Debêntures são títulos representativos de um **contrato de mútuo**, em que a **companhia é mutuária** e o debenturista o mutuante. O seu titular empresta dinheiro à S/A, que o pagará a médio/longo prazo, com juros. Caso a sociedade não pague ao titular, é possível o ajuizamento de ação de execução, afinal, de acordo com o art. 584, I do CPC, a debênture é um **título executivo extrajudicial** (direito de crédito).

Obs.1: A regra geral é que as debêntures **não são conversíveis** em ações. Contudo, elas **poderão** ser conversíveis em ações (na maioria das vezes, não são).

Obs.2: a debênture **não possui prazo** de reembolso, daí porque consiste em um valor mobiliário de **médio/longo prazo**.

III. COMMERCIAL PAPER

O CESPE costuma chamar o *commercial paper* de **nota promissória da S/A**. O mecanismo é o **mesmo da debênture**. A diferença é a seguinte: de acordo com instrução normativa n. 143 da CVM, o prazo de reembolso será de **30 a 180 dias (companhia fechada) ou de 30 a 360 dias (companhia aberta)**.

Debênture	Commercial paper
Contrato de mútuo de médio/longo prazo.	Contrato de mútuo de curto prazo:

- | | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">▪ Cia aberta → Reembolso de 30 a 360 dias;▪ Cia fechada → reembolso de 30 a 180 dias. |
|--|--|

IV. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO (art. 75)

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

São títulos negociáveis que conferirão aos seus titulares **direito de subscrever, com preferência, ações do capital social**, que será exercido mediante apresentação do título à S/A e pagamento do preço de emissão das ações. Obs: o valor pago pelo direito de preferência não é abatido do valor a ser pago pelas ações.

Em poucas palavras, bônus de subscrição é o pagamento pelo **direito de preferência**. Se um dia for emitir novas ações, a S/A deve dar preferência de compra aos titulares de bônus de subscrição.

Atenção: Se, ao emitir novas ações, a S/A procura os titulares de bônus de subscrição para o exercício do direito de preferência e eles se recusam a comprar, não há direito a qualquer indenização. O título só confere direito de preferência.

Quando a S/A emite bônus de subscrição, deverá oferecê-lo, inicialmente, aos acionistas. Se o acionista não compra e um terceiro o faz, este último terá preferência sobre o primeiro na compra de novas ações.

V. PARTES BENEFICIÁRIAS (art. 46 da LSA)

São títulos negociáveis, sem valor nominal e **estranhos ao capital social**, que conferirão aos seus titulares direito de **crédito EVENTUAL** contra a S/A, consistente na **participação dos lucros anuais**, durante um determinado tempo.

DICA: Depois das ações, são os valores mobiliários mais recorrentes em concursos.

Obs.1: É possível que o titular de partes beneficiárias não receba qualquer quantia, na hipótese de a S/A não auferir lucros (trata-se de direito de crédito *eventual*).

Obs.2: As partes beneficiárias são valores mobiliários **estranhos ao capital social**. Não se confundem, portanto, com as ações.

Somente companhias fechadas podem emitir partes beneficiárias: a Cia. aberta não (TJ/SE).

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, **sem valor nominal e estranhos ao capital social**, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares **direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190)**.

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

§ 3º É **vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores**.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

11. Reorganização societária

São 4 as suas espécies: transformação, fusão, incorporação e cisão.

11.1. Transformação

O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e consiste na **modificação do tipo societário**. Neste caso, não há a extinção da pessoa jurídica (diferentemente do que ocorre na fusão e na incorporação).

Ex: Se uma sociedade tem responsabilidade ilimitada (ex: sociedade em nome coletivo), é possível transformá-la em sociedade de responsabilidade limitada.

Cuidado: Se uma sociedade anônima fechada é transmutada em sociedade anônima aberta, não há transformação, pois o tipo societário não foi alterado, mas apenas a espécie econômica.

11.2. Fusão

A fusão ocorre com a **união de duas ou mais sociedades** que, ao se unirem, são extintas, dando origem a uma **nova sociedade**, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações ($A + B = C$).

Obs: Na transformação não ocorre a extinção da sociedade primária, mas na fusão ocorre.

11.3. Incorporação

É a operação pela qual uma ou várias sociedades (**incorporadas**) são **absorvidas** por outra (incorporadora), que lhes **sucedirá em todos os direitos e obrigações**. Neste caso, *não há a criação de uma pessoa jurídica nova*.

Obs.1: Apenas as incorporadas são extintas, mantendo-se a incorporadora.

11.4. Cisão

A cisão não passa de uma venda de patrimônio. É a operação pela qual a sociedade **transfere parcelas de seu patrimônio** para **uma ou mais sociedades**, constituídas para esse fim ou já existentes, *extinguindo-se a sociedade cindida*, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Veja que a cisão poderá ser **parcial** ou **total**:

- Em se tratando de **cisão parcial**, **não há extinção** da sociedade cindida.
- Se houver **cisão total**, com a transferência de todo o patrimônio da sociedade cindida, haverá **extinção**.

Quais modalidades de reorganização societária resultam em extinção da sociedade? Fusão, Cisão total e incorporação, em relação à incorporada.

12. Ligações societárias (sociedades coligadas) (arts. 1.097 e seguintes do CC).

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são **controladas**, **filiadas**, ou de simples **participação**, na forma dos artigos seguintes.

São três os tipos de coligações societárias:

- i. Sociedade **filiada** (1.099, CC);

Art. 1.099. Diz-se coligada ou **filiada** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com **dez por cento ou mais**, do capital da outra, **sem controlá-la**.

ii. Sociedade de **simples participação** (1.100, CC);

Art. 1.100. É de **simples participação** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua **menos de dez por cento** do capital **com direito de voto**.

iii. Sociedade **controladora** (1.098, CC).

Art. 1.098. É **controlada**:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a **maioria dos votos** nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo **controle**, referido no inciso antecedente, **esteja em poder de outra**, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas

Filiada	Simple participação	Controladora
Filiada é a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la .	É a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de 10% , porém com direito de voto .	Ocorre quando a sociedade tem a maioria de votos da outra sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores .

Art. 1.101. Salvo **disposição especial de lei**, a **sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas**, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser **alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação**.

Dica concursal:

- **Filiada** → filho: gasta muito (10% ou mais), e não tem controle (sem voto)
- **Simple participação** → mulher: entra com pouco (menos de 10%), mas quer mandar (com voto)
- **Controladora** → sogra: está de fora, mas dá pitaco em tudo (maioria dos votos) e manda em tudo (poder de eleger maioria dos administradores)